



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000411456**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501244-46.2023.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante GIOVANI LEMOS MANSANO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**FREITAS FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL: 1501244-46.2023.8.26.0530**  
**Comarca: RIBEIRÃO PRETO**  
**Apelante: GIOVANI LEMOS MANSANO**  
**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Voto: 45207**

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Roubo. Pedido de desclassificação para furto improcedente.

I. Caso em Exame

Giovani Lemos Mansano foi condenado por roubo, após subtrair objetos de um veículo e ameaçar a vítima com uma tesoura. A defesa apelou, pleiteando a desclassificação para furto e redução da pena pela tentativa e semi-imputabilidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) desclassificar o crime de roubo para furto; (ii) aplicar máxima redução pela tentativa e semi-imputabilidade.

III. Razões de Decidir

3. As provas demonstram que o réu utilizou grave ameaça para assegurar a subtração dos objetos e sua impunidade, configurando roubo.

4. A pena foi corretamente fixada, considerando as questões do caso em si relativas à tentativa e semi-imputabilidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A utilização de grave ameaça caracteriza roubo, não cabendo desclassificação para furto. 2. A pena foi adequadamente fixada, considerando as circunstâncias do caso.

Legislação Citada: Código Penal, art. 157, §1º e §2º, VII; art. 14, II; art. 26, parágrafo único.

Jurisprudência Citada: RJDTACRIM 13/213-4.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença que adoto, acrescento que **GIOVANI LEMOS MANSANO** foi condenado, como incurso no artigo 157, §1º e §2º, VII, c.c. artigo 14, II e artigo 26, parágrafo único, todos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos (fls. 340/347).

Inconformado, apela o réu e, através da Defensoria Pública, pleiteia, em síntese, a desclassificação da conduta para o delito de furto. Requer, ainda, a máxima redução pela tentativa e pela semi-imputabilidade (fls. 362/367).

Contra-arrazado o recurso (fls. 371/373), subiram os autos a este Tribunal.

A D. Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo improvimento do apelo defensivo (fls. 390/402).

### **É o relatório.**

Narra a denúncia que, no dia 13 de abril de 2023, por volta da 03h50, na Rua Marque de Pombal, nº 474, Campos Elíseos, comarca de Ribeirão Preto, GIOVANI LEMOS MANSANO, logo depois de subtrair 02 pen drives, 01 cortador de unha, um receptor de Bluetooth, todos apreendidos (fl. 11) e avaliados em R\$ 46,46 (fls. 101/103), empregou grave ameaça e violência, com emprego de arma branca (uma tesoura), a fim de assegurar a impunidade do crime

e a detenção das coisas para si, de propriedade de A.C.A.F..

Segundo se apurou, o indiciado previamente intencionado em subtrair bens de valor do veículo IMP/VW GOLF GLX 2.0 MI, ANO 1997, MODELO 1997, avaliado em R\$ 19.116,00 (fls. 101/102), se aproximou do veículo com outros comparsas e tentaram abrir o capô, mas em razão do vigilante noturno ter passado, os ladravazes se afastaram.

Ocorre, porém, que logo depois o indiciado retornou sozinho, arrombou a porta traseira do passageiro do veículo, ingressou no automóvel e subtraiu os bens acima relacionados.

A vítima, que havia acordado com os latidos de seu cão, abriu o portão e deparou com o indiciado no interior do veículo, momento em que o indiciado desembarcou e investiu contra a vítima tentando atingi-la com uma tesoura. A vítima conseguiu se desvencilhar e para se defender desferiu um soco no indiciado e acionou a polícia.

A polícia militar compareceu e deteve o indiciado na posse dos bens.

Conduzido à delegacia de polícia, o indiciado foi autuado em flagrante delito.

Pois bem.

A materialidade do crime está devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 01/06, pelo Boletim de Ocorrência de fls. 07/09, pelo Auto de Exibição/Apreensão e Entrega de fls. 11, pelo Auto de Entrega de fls. 14/15, Pelo Auto de Avaliação de fls. 10/103, pelo Laudo Pericial da arma branca de fls. 129/130 bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria também é inconteste, tanto que sequer foi questionada pelo recurso de apelação da defesa, o qual postula, no mérito, a desclassificação da conduta para o crime de furto, o que não merece prosperar. Vejamos.

O réu, interrogado judicialmente, disse ter 46 anos, estava em situação de rua antes de ir preso, é dependente químico, faz uso de crack desde 1994. Tem um filho de 20 anos. É natural de Franca/SP, porém, teve problemas com traficantes e estava nesta cidade desde então. Foi preso diversas vezes por furto, em razão do uso de drogas. Confessa este furto, porém não tentou agredir a vítima. Foi a vítima quem o agrediu com socos na cabeça.

A vítima, ouvida em juízo, relatou que sua cachorra começou a latir, acendeu as luzes e viu que quatro pessoas estavam tentando abrir o capô de seu carro. Estavam o réu, uma moça e mais dois rapazes. Assim que acendeu a luz, o vigilante passou e eles saíram correndo. Depois, o acusado voltou. Escutou um barulho, acendeu a luz e viu o réu dentro de seu veículo subtraindo alguns pertences. Abriu o portão e ele saiu correndo, porém conseguiu alcança-

lo na esquina. O réu tentou atacar-lhe com uma faca e uma vizinha chamou a polícia. Conseguiu dar um soco no acusado e imobiliza-lo até a chegada da polícia. O réu não tentou subtrair seu veículo. Já presenciou algumas pessoas olhando seu veículo, mas não tentaram subtraí-lo. No bolso do acusado os policiais localizaram seu pen-drive, uma caneca que era de sua filha e outros pertences. O réu também tentou ligar o carro, retirando o módulo, mas não conseguiu subtrair o veículo. Ele arrombou a porta do carro para ingressar no interior. Acredita que ele não conseguiu levar o carro e pegou seus pertences que estavam no interior. Teve prejuízos com conserto do carro, ou seja, para recolocar o miolo, consertar a fechadura e alguns pertences, gastou 900 e poucos reais. Acredita que ele pegou a tesoura para se defender, pois conseguiu alcança-lo e segurou ele pela touca do casaco. Ele então conseguiu pegar a tesoura e tentou agredir-lhe, porém conseguiu imobiliza-lo até a chegada da polícia. Os objetos que subtraiu do carro estavam com ele, no bolso e em uma bolsa. Recuperou os objetos. Chegou a machucar a mão, mas não foi submetido a perícia. Também não levou o carro para ser periciado.

Nos crimes de roubo, que são marcados pela clandestinidade, os apontamentos efetuados pelo ofendido têm extrema relevância, mormente quando não conhece o acusado ou não tem nada contra ele, não revelando, portanto, interesse em incriminá-lo falsamente.

Assim, não há nenhuma razão para invalidar as declarações da vítima, pois não se observa no presente caso, qualquer intenção deliberada dela em prejudicar o acusado, pessoa que

ela sequer conhecia antes do delito ou nada tinha contra ela.

A testemunha Leandro Alves Pereira, policial militar, relatou que receberam uma ligação de uma ocorrência da Rua Marques de Pombal e, no local, depararam-se com a vítima segurando o acusado. Não se recorda do que a vítima disse. Recorda-se de que havia uma tesoura, mas não se lembra da versão da vítima no momento. Não conhecia o acusado e nem a vítima, confirma o depoimento prestado na delegacia.

A testemunha Marcus Vinicius Novais, policial militar, afirmou que foram acionados pelo COPOM com a informação de que havia um indivíduo dentro do carro e foi surpreendido pela vítima que conseguiu segura-lo. Chegando no local, confirmaram os fatos. O réu fora surpreendido dentro do carro, tentou se evadir, mas a vítima conseguiu alcança-lo. Nesse meio tempo, o acusado ofereceu resistência com uma tesoura. Conduziram todos para a delegacia. A vítima narrou que houve uma tentativa de furto anterior e ele ficou na varanda, com a luz apagada. O réu não deu sua versão no local dos fatos. Com ele havia alguns objetos da vítima, recorda-se de dois pen-drives. Verificaram que o veículo estava com o console central desencaixado, semi-desmontado. Não sabe se ele tentou furtar o veículo ou alguns materiais da parte elétrica do carro.

Eis que, as provas dos autos são suficientes para demonstrar a prática do roubo pelo apelante.

Não se cogita a desclassificação

deste crime para o de furto, como postula a defesa, uma vez que os elementos do tipo de roubo restaram suficientemente demonstrados no processo.

Restou comprovado que o acusado utilizou de grave ameaça, com o uso de uma tesoura, para tentar assegurar a subtração dos objetos e sua impunidade.

O fato da vítima ter ido a seu encalço e tê-lo segurado pelo capuz, não justifica a ameaça feita com a tesoura, após ao que o ofendido se defendeu agredindo o acusado. Evidente, assim, que para não ser contido e para garantir uma fuga e isenção de responsabilidade penal, o acusado se utilizou de grave ameaça.

Salienta-se que a grave ameaça não tem graus ou espécies, de modo que estando presente, transforma o crime patrimonial do artigo 155 para o previsto no artigo 157, do CP.

E a jurisprudência assim entende:

“A gravidade da ameaça, caracterizadora do roubo, pode se configurar por atos, gestos ou simples palavras, desde que estas manifestações inibam ou impeçam a resistência da vítima no

momento da ilicitude penal”  
(RJDTACRIM 13/213-4).

Assim, correta a condenação pelo crime de roubo.

Dessa forma, uma vez configurado o crime acima apontado, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, como analisado, a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*.

Com relação à fixação da pena, esta não merece reforma.

As iniciais foram determinadas em 1/6 acima do piso, em razão dos antecedentes criminais que o réu ostenta.

Após, pela reincidência, a sanção foi novamente acrescida em 1/6.

Na terceira etapa, foi reconhecida apenas a causa de aumento de pena pelo uso de arma branca, aplicando-se o acréscimo de 1/3.

Na derradeira fase, foi reconhecida

a tentativa, sendo a sanção reduzida em 1/3, o que não se altera. Isto em razão do *iter criminis* percorrido. Ora, logrou se apossar dos bens e sair do local do crime, momento em que foi alcançado pelo ofendido, como bem posto na r. sentença.

Ainda, evidente que a redução pela semi-imputabilidade restou bem aplicada, em 1/3, pois maior diminuição não é recomendada. Tal aplicação foi bem justificada no fato de a perícia não ter indicado severidade na perturbação da capacidade de autodeterminação, mas sim, prejuízo.

Portanto a pena totaliza 02 anos e 05 meses de reclusão, e o pagamento de 05 dias-multa, no piso.

Por fim, o acusado foi beneficiado com a aplicação do regime aberto.

Ante o exposto, pelo meu voto,  
**NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo, mantendo-se, integralmente, a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**  
**RELATOR**